

NOTA INFORMATIVA N.º 02/CNE-ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2020

Assunto: Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas

Para: Entidades Públicas

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art. 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Na prossecução desse princípio, a par dos demais, é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão superior da administração eleitoral, a quem são cometidas as atribuições e poderes para assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral.

Considerando que, em 07 de agosto de 2020, foi publicado o Decreto-Regulamentar n.º 8/2020, através do qual o Governo marcou as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais para o dia 25 de outubro de 2020.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre a **Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas** e destina-se a todas as entidades públicas.





O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

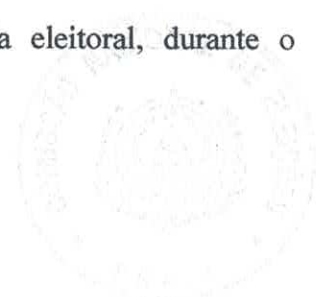
Pelo que, o dever da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções.

Nos termos do art. 97º do CE, o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas **impede sobre todos os titulares dos órgãos e funcionários e agentes do:**

- a) Estado;
- b) Municípios;
- c) Pessoas coletivas de direito público;
- d) Pessoas Coletivas de utilidade pública administrativa;
- e) Sociedades concessionárias dos serviços públicos;
- f) Empresas públicas;
- g) Sociedades de capitais públicos ou de economia mista

Assim, os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos acima não podem, nessa qualidade:

- (i) Intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros;
- (ii) Exibir símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral, durante o exercício das suas funções.



E, em especial, **a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 26 de agosto de 2020** (nos termos do calendário eleitoral), os titulares de cargos públicos não podem:

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

Realça-se que este princípio imposto a todas as entidades públicas não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares dos cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de listas; o que não podem é, utilizar para o efeito, as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos ou facilidades inerentes aos cargos que desempenham.

Para reforço desse princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, o CE considera, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos, os titulares dos órgãos, funcionários e agentes, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, com exceção dos titulares dos órgãos autárquicos que se candidatem a eleições autárquicas.

No entanto, nos termos do art. 427º/1 do CE, **os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura**, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar a casa de função.

Assim, para garantir o cumprimento deste princípio, é necessário que o desempenho dos cargos públicos neste período especial seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.

Devem pois, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 (dois) anos - art. 290º CE.

A Comissão Nacional de Eleições, em 24 de agosto de 2020.

